



## Câmara Municipal de Itapemirim

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_\_/2013.

VEREADOR: Luiz Gonzaga de Deus

**PROÍBE O USO DE CEROL OU DE QUALQUER OUTRO TIPO DE MATERIAL CORTANTE NAS LINHAS DE PIPAS, PAPAGAIOS E DE SEMELHANTES ARTEFATOS LÚDICOS, PARA RECREAÇÃO OU COM FINALIDADE PUBLICITÁRIA, EM ÁREAS PÚBLICAS E COMUNS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM**, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Fica proibido o uso de cerol ou de qualquer outro tipo de material cortante nas linhas de pipas, papagaios e de semelhantes artefatos lúdicos, para recreação ou com finalidade publicitária, em áreas públicas e comuns, no Município de Itapemirim.

**Parágrafo Único.** Caberá aos integrantes da Polícia Militar, com apoio concorrente dos agentes de fiscalização municipal ou de guardas municipais, quando houver, zelar pelo fiel cumprimento do disposto no caput deste artigo, mediante ações fiscalizadoras, administrativas e policiais.

**Art. 2º** - A inobservância do disposto nesta lei, acarretará na lavratura do competente boletim de ocorrência, sujeitando o infrator ou seu responsável legal, ao pagamento de multa mínima no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por cada conjunto de material apreendido, até o limite máximo de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a ser fixada e escalonada em regulamento, observada a correção monetária por índice oficial.

**§ 1º** - O valor da multa, observados os limites especificados neste artigo, será acrescido de percentual a título de agravante, considerando o grau de ameaça, potencial ou efetiva, representada pelo uso do cerol, e a que estiver sujeita a comunidade no momento da infração, obedecidos os seguintes critérios:

I - infração de natureza gravíssima, quando o uso do artefato com linha de cerol ocorrer, concorrentemente ou não, em áreas com trânsito intenso de pedestres e veículos, na vizinhança de escolas, hospitais, instalações públicas, redes expostas



**Câmara Municipal de Itapemirim**  
Estado do Espírito Santo

de eletricidade e de telecomunicações - multa de R\$ 300 por cada conjunto de material apreendido, acrescentada de 100% a título de agravante;

II - infração de natureza grave, quando o uso do artefato com linha de cerol ocorrer em qualquer outra área pública ou comum, sem as características acima - multa de R\$ 300 por cada conjunto de material apreendido, acrescentada de 50% a título de agravante.

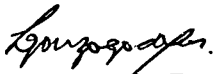
§ 2º A forma de arrecadação da multa será definida por Portaria do Executivo, através da fazenda Municipal, sendo os valores arrecadados destinados, integralmente a projetos sociais da Municipalidade.

§ 3º O material apreendido deverá ser incinerado.

Art. 3º O pagamento de multa não exime o infrator das respectivas responsabilidades civil e penal, no caso de se registrarem, com o uso do cerol, danos a pessoa física, ao patrimônio público ou à propriedade privada.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,  
Itapemirim-ES, 25 de setembro de 2013.

  
**Luiz Gonzaga de Deus**  
Vereador



**Câmara Municipal de Itapemirim**  
Estado do Espírito Santo

**JUSTIFICATIVA:**

O presente projeto de lei visa proibir a utilização de cerol ou de qualquer tipo de material cortante nas linhas de pipas, papagaios e de semelhantes artefatos lúdicos, em todo Município de Itapemirim, ante o enorme perigo à vida das pessoas, vítimas de acidentes com referido material.

A diversão infantil de soltar pipas, deixou de ser inocente quando as pessoas passaram a utilizar o cerol nas linhas dos brinquedos, o que passou a ocasionar inúmeros acidentes fatais, principalmente após a difusão da utilização de motocicletas para o transporte de correspondências, documentos e entregas em geral.

Não se pode admitir que hoje em dia, com toda a informação disponível, as pessoas ignorem o incalculável perigo que o uso do cerol em linhas de pipas, papagaios e similares traz à vida das pessoas, logo o Poder Público, tem o dever de atuar repressivamente nesta questão, a fim de manter a paz social.

Portanto a utilidade e a viabilidade deste projeto são facilmente constatáveis, ao que solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

**Joao Gonzaga de Deus**  
Vereador




Câmara Municipal de Itapemirim  
Estado do Espírito Santo

DESPACHO

Inclua a presente proposição no Expediente da próxima Sessão.  
Após remeta a Comissão que deva opinar.

Itapemirim -ES. 16 / 10 / 13.

  
Waldemir Pereira Gama  
Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim.



Câmara Municipal de Itapemirim  
Estado do Espírito Santo

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA**  
**E REDAÇÃO FINAL**

**RELATÓRIO**

Trata-se o presente projeto de Lei nº. 075/2013, de autoria do Vereador Luiz Gonzaga de Deus, que proíbe o uso de cerol ou de qualquer outro tipo de material cortante nas linhas de pipas, papagaio e de semelhantes artefatos lúdicos, para recreação ou com finalidade publicitária, em áreas públicas e comuns.

Cumprindo os trâmites legais, referido projeto veio à comissão para emissão de parecer.

Eis o breve relatório.

**PARECER**

Cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de redação técnica.

Analisando minuciosamente o Projeto de Lei em tela, não há qualquer óbice quanto ao aspecto jurídico legal.



Câmara Municipal de Itapemirim  
Estado do Espírito Santo


## VOTO DA COMISSÃO

Assim, essa Comissão, entende pela  
CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei  
em epígrafe, opinando pelo regular prosseguimento do  
processo legislativo.

Itapemirim, 23 de outubro de 2013.



Leonardo Fraga Arantes  
Presidente



Wagner Santos Negrine  
Vice-Presidente



Paulo Sérgio de Toledo Costa  
Membro



**Câmara Municipal de Itapemirim**  
Estado do Espírito Santo

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2013**

Autor do Projeto de Lei:  
Vereador Luiz Gonzaga de Deus

**PROIBE O USO DE CEROL OU DE QUALQUER OUTRO TIPO DE MATERIAL CORTANTE NAS LINHAS DE PIPAS, PAPAGAIOS E DE SEMELHANTES ARTEFATOS LÚDICOS, PARA RECREAÇÃO OU COM FINALIDADE PUBLICITÁRIA, EM ÁREAS PÚBLICAS E COMUNS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM**, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibido o uso de cerol ou de qualquer outro tipo de material cortante nas linhas de pipas, papagaios e de semelhantes artefatos lúdicos, para recreação ou com finalidade publicitária, em áreas públicas e comuns, no Município de Itapemirim.

**Parágrafo único.** Caberá aos integrantes da Polícia Militar, com apoio concorrente dos agentes de fiscalização municipal ou de guardas municipais, quando houver, zelar pelo fiel cumprimento do disposto no caput deste artigo, mediante ações fiscalizadoras, administrativas e policiais.

**Art. 2º** A inobservância do disposto nesta Lei acarretará a lavratura do competente boletim de ocorrência, sujeitando o infrator ou seu responsável legal ao pagamento de multa mínima no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por cada conjunto de material apreendido, até o limite máximo de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a ser fixada e escalonada em regulamento, observada a correção monetária por índice oficial.

**§1º** O valor da multa, observados os limites especificados neste artigo, será acrescido de percentual a título e agravante, considerando o grau de ameaça, potencial ou efetiva, representada pelo uso do cerol, e a que estiver sujeita a comunidade no momento da infração, obedecidos os seguintes critérios:

I – infração de natureza gravíssima, quando o uso de artefato com linha de cerol ocorrer, concorrentemente ou não, em áreas de trânsito intenso de pedestres e veículos, na vizinhança de escolas, hospitais, instalações públicas, redes expostas de eletricidade e



**Câmara Municipal de Itapemirim**  
Estado do Espírito Santo

de telecomunicações – multa de R\$ 300,00 por cada conjunto de material apreendido, acrescida de 100\$ a título de agravante.

II – infração de natureza grave, quando o uso do artefato com linha de cerol ocorrer em qualquer outra área pública ou comum, sem as características acima – multa de R\$ 300,00 por cada conjunto de material apreendido, acrescentada de 50% a título de agravante.

§2º A forma de arrecadação da multa será definida por Portaria do Executivo, através da Fazenda Municipal, sendo os valores arrecadados destinados integralmente a projetos sociais da municipalidade.

§3º O material apreendido deverá ser incinerado.

Art. 3º O pagamento de multa não exime o infrator das respectivas responsabilidades civil e penal, no caso de se registrarem, com o uso do cerol, danos a pessoa física, ao patrimônio público ou à propriedade privada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapemirim – ES, 21 de novembro de 2013.

  
Waldemir Pereira Gama  
Presidente da C.M.I.

  
M<sup>o</sup> Regina Vilário de Souza  
Apoio Administrativo  
Prefeitura Municipal de  
Itapemirim  
25/11/13